



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.960 - PE (2010/0061242-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SEGSAT SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 1º de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.960 - PE (2010/0061242-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SEGSAT SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 254-273) interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, por entender ter ocorrido violação ao art. 535 do CPC.

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois não se atentou "para o fato de que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação da agravada com fundamento em matéria de natureza constitucional e, em face disso, este C. Tribunal Superior não teria competência para apreciá-la, já que não foi interposto o recurso cabível - RE - para o Supremo Tribunal Federal" (fl. 256). Aduz, ainda, que (a) caso mantida a decisão agravada, estar-se-á usurpando a competência do STF; (b) não houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a Fazenda Nacional pretendia dar efeitos infringentes aos embargos de declaração; (c) o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos argüidos pelas partes; e (d) a despeito de não ter havido menção expressa ao art. 2º da LC 70/91, o Tribunal de origem apreciou a matéria sob a ótica constitucional do conceito de faturamento para fins de incidência do tributo em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.960 - PE (2010/0061242-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SEGSAT SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O recurso especial merece ser conhecido e provido quanto à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a própria inicial trata, de forma autônoma, acerca da não exigência da COFINS tanto com base na inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, quanto a partir da aplicação do art. 2º da LC 70/91, pois a locação de bens móveis não seria equiparada à "venda de mercadoria ou prestação de serviços" (fl. 14). Os dois pontos foram versados na contestação e na sentença e reiterados nas razões de apelação da Fazenda Nacional (fls. 93/101). O acórdão, porém, cuidou apenas de afirmar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, mesmo quando salientada a omissão em embargos declaratórios. Desse modo, vislumbra-se a violação ao comando do artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem deixou de sanar o vício indicado.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Por fim, não há se falar em (a) impossibilidade de exame do recurso especial, em razão da existência de fundamento constitucional no acórdão recorrido ou (b) usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois é entendimento desta Corte que "se o tribunal local deixa de enfrentar a questão constitucional suscitada, a parte prejudicada tem direito à prestação jurisdicional completa, e pode pedir a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração com base no art. 535, II, do Código de Processo Civil, nada importando que tivesse condições de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal", tendo em vista que "todos os órgãos do Poder Judiciário, e não apenas o Supremo Tribunal Federal, devem exaurir a jurisdição provocada pelas partes" (EREsp 505183/RS, CE, Min. Ari Pargendler, DJe 06/03/2008).

Assim, a matéria infraconstitucional suscitada no recurso especial (violação ao art. 535 do CPC), que é questão prejudicial, deveria, como de fato foi, ter sido julgada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0061242-4

**AgRg no
REsp 1.187.960 / PE**

Números Origem: 200683000021467 411118

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SEGSAT SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEGSAT SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.